

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N°
5006229-96.2011.404.7002/PR**

AUTOR : LEONARDO ROSEMBERG COSTA AMARAL
**RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

Fundamentação

O autor propôs a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando indenização por danos materiais e morais em razão do extravio de objetos enviados por SEDEX.

Refere que no dia 02/05/2011 remeteu via SEDEX, por meio de agência da ECT Barra Shopping, situada no Rio de Janeiro/RJ, um anel Cristo Redentor e um escapulário Cristo da linha Carioquez, para a loja Lídia Cruz Design, também situada no Rio de Janeiro/RJ.

Narra que, escoados os prazos regulamentares, o referido SEDEX não foi entregue ao destinatário e tampouco lhe foi devolvido, mesmo depois de efetuado rastreamento e realizada reclamação formal perante a ré, o que justifica a propositura da presente demanda.

Passo a decidir.

Prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública

Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 220.906, concedo à empresa pública ré, no presente feito, as garantias de impenhorabilidade, regime de precatórios e prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

O pedido formulado pelo autor é admissível, abstratamente, pelo ordenamento jurídico, pois se trata de pretensão de indenização por supostos danos materiais e morais suportados pelo demandante. Logo, encontrando-se presente tal condição da ação, é de ser rejeitada a preliminar suscitada.

Saliento que a questão relativa à alegada ausência de declaração de valor e conteúdo do objeto postado é matéria que se confunde com o mérito e, portanto, será examinada no momento oportuno.

Preliminar de ausência de interesse processual

Alega a parte ré a ausência de interesse processual do autor, ao argumento de que foi disponibilizada a este, administrativamente, a indenização prevista para o caso e a devolução das tarifas postais despendidas.

Em que pese o fato de a empresa ré ter efetivamente ofertado ao autor indenização na esfera administrativa (evento 8, OUT2), verifico que o valor proposto é bastante inferior àquele que o autor entende devido, consoante se observa do pleito deduzido em juízo, o que torna patente a existência de interesse de agir para a demanda.

Portanto, evidenciadas a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional requerida, cabível a rejeição também desta preliminar.

Mérito

Busca o autor indenização por danos materiais e morais em face da ECT, diante do extravio de objetos remetidos via SEDEX.

A responsabilidade civil encontra-se atualmente regida pelo art. 927, do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, os artigos 186 e 187 do Código Civil trazem a definição do ato ilícito, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Especificamente no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade civil encontra fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Em igual sentido a norma do art. 43 do Código Civil Brasileiro de 2002, ao dispor:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Denota-se, dos citados dispositivos, que restou acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio a **responsabilidade objetiva** do Estado, a qual, por definição, prescinde da demonstração de culpa ou dolo, bastando 'existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima' (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno, 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).

Assim, conforme sintetiza Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo (4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saravia, 2009):

A responsabilidade civil extracontratual do Estado é produzida pela presença de três elementos. Há necessidade de: a) dano material ou moral sofrido por alguém; b) uma ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado; c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

No caso em análise, a parte demandada nesta ação é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, na condição de empresa pública federal (evento 8, OUT3), enquadra-se no conceito de pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, sua responsabilidade civil rege-se pelo disposto no art. 37, § 6º, da CF, acima citado, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva.

Nesse sentido se encontra pacificada a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se observa dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DE MÃE/COMPANHEIRA. DESABAMENTO DE PRÉDIO DA ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Demonstrada negligência do ente público ao deixar de aferir a regularidade das reformas bem como assumir o risco de permanecer em imóvel incapaz de suportar ampliação, vindo a desabar, respondendo pelo dano daí decorrente. Morte. Dano moral fixado em R\$40.000,00. (TRF4, AC 5002249-54.2010.404.7204, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 26/04/2012) (grifei).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, §6º. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. (Art. 37, §6º, da CF/88). 2. Hipótese em que restaram preenchidos os requisitos conduta, nexo causal e dano, consectários da responsabilização objetiva da Administração, nos termos preconizados no art. 37, §6º, da CF/88, de modo que a ECT deverá ser responsabilizada pelo extravio do documento do autor, comprovado pela prova produzida nos autos, nos limites definidos na sentença proferida às fls. 179-181. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.029006-1, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 02/12/2011) (grifei).

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VENTILADOR DE TETO. DESABAMENTO SOBRE A CABEÇA DE CLIENTE. INTERIOR DE AGÊNCIA DA ECT. PRESSUPOSTOS PRESENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. 1.- Fundamentada a responsabilidade da ECT na teoria do risco administrativo, é prescindível a apuração do elemento subjetivo, devendo ser comprovado apenas o fato, o dano e o nexo causal a interligar os dois elementos anteriores (art. 37, § 6º, CRFB). (...) (TRF4, APELREEX 2005.71.10.000922-2, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/11/2008) (grifei).

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Examinando o acervo probatório constante do processo, inicialmente verifico que o extravio do objeto postado é fato incontrovertido na demanda, diante do comprovante e do histórico anexados à petição inicial (evento 1, EXTR2 e PROCAMD3, telas 1 e 2) - que demonstram a postagem do objeto identificado sob o código SZ519051334BR, na data de 02/05/2011 -, bem como do documento anexado pela ECT com a contestação (evento 8, OUT2), no qual constam o pedido de informações do autor sobre o referido objeto e as providências administrativas realizadas.

Registre-se, a propósito, que no documento anexado pela ECT, consta a seguinte informação (evento 8, OUT2, tela 3):

*[24/08/2011-11:29] Devolver: Devolvendo para a divisão DR/RJ/Ovidoria
(Motivo: Caro Cliente: Conforme apurações realizadas no âmbito desta empresa, não logramos êxito na localização do objeto em questão, motivo pelo qual considerou-se seu extravio no trâmite postal. Por essa razão, processaremos a indenização devida no valor de R\$ 61,80, que será depositado em até 10 dias úteis, na conta corrente informada. A disponibilidade deste valor, pode ser acompanhada pelo sistema INFOPAG, que está disponível para acesso através da INTERNET, caso o cliente possua contrato de postagem com a ECT, no endereço eletrônico
http://www.correios.com.br/institucional/licit_compras_contratos/valorpresente/default.cf m)
(Responsável: DR/RJ-INDENIZAÇÃO|Renata Souza de Almeida)
Esta manifestação ficou retida durante 7 dia(s) na divisão de origem'(sem grifos no original).*

Ademais, a própria ECT, em sua contestação, expressamente reconheceu essa situação, ao afirmar: 'A ré constatou que houve, de fato, o

extravio do objeto postado pelo autor (...)" (evento 8, CONT1, tela 4, penúltimo parágrafo).

Por outro lado, muito embora não tenha o autor declarado o conteúdo da postagem, entendo que a nota fiscal apresentada pelo demandante (evento 1, PROCADM3, tela 3), aliada ao fato de ter sido indicado como destinatário do SEDEX o estabelecimento comercial emitente da aludida nota (Carioquez/Alberto - evento 8, OUT2, tela 1), fazem crer que os objetos postados foram efetivamente aqueles indicados na petição inicial, ou seja, um anel e um escapulário que haviam sido adquiridos do mencionado estabelecimento.

Nesse particular, saliento que os Tribunais pátrios vêm entendendo que a ausência de declaração do valor ou conteúdo da postagem não obsta sua comprovação por outros meios:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Evidenciada a falha no serviço prestado pela ECT, com a entrega dos pertences do autor a pessoa que não estava autorizado a recebê-los, cabível a indenização. Sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos, não há como afastar a responsabilidade dos correios pelo seu extravio. Valor da indenização por danos morais fixada com razoabilidade e dentro dos parâmetros habitualmente utilizados neste Regional. (TRF4, AC 5028025-77.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 29/03/2012) (grifei).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. A responsabilidade da ECT no caso de extravio de correspondência deve ser averiguada segundo a idéia de responsabilidade objetiva, sendo necessário apenas a comprovação da ação, do dano e do nexo causal. A não declaração do valor da postagem, em regra, exime a prestadora do serviço de responsabilidade pelo teor da remessa. No entanto, não se afasta a possibilidade de comprovação por outros meios. (...) Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5011073-23.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) (grifei).

Diante desses elementos, entendo que se encontra configurada a conduta ilícita da ré, na medida em que os objetos postados pelo autor foram extraviados devido à falha na prestação dos serviços contratados.

Assim, configurada a conduta ilícita da ré, o dano (extravio dos objetos postados) e o nexo de causalidade entre os dois primeiros, exsurge o dever da ECT de indenizar a parte autora pelos danos experimentados, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 186 do Código Civil.

Nesse sentido, deverá o autor ser resarcido pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), equivalente ao valor dos objetos extraviados, de acordo com a Nota Fiscal nº 000295 (evento 1, PROCADM3, tela 3), deduzindo-se o valor da indenização paga

administrativamente ao demandante, no valor de R\$ 61,80 (evento 8, OUT2, e evento 32, AUDIO MP32, 03:18 - depoimento pessoal).

Quanto aos danos morais, entendo que também se configuram na espécie, diante dos aborrecimentos experimentados pelo autor ao longo do período em que buscou administrativamente a recuperação dos objetos postados e a solução pelo extravio posteriormente reconhecido, o que se encontra claramente evidenciado pelos sucessivos contatos do autor com a ECT (evento 8, OUT2).

Em decorrência, levando em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso, sobretudo a extensão do dano, a condição socioeconômica das partes e o caráter pedagógico da indenização, arbitro os danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Saliento que o valor fixado a título de danos morais deverá ser corrigido a partir da data do evento danoso (24.08.2011, data em que o réu reconheceu o extravio dos objetos postados - evento 8, OUT2) pelo INPC até o efetivo pagamento. Sobre o valor incidirá juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC e art. 161, §1º, do CTN, também a partir de 24.08.2011, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Por fim, registro lamentar o fato da ECT, instituição pública séria e modelo nos serviços que presta, passados mais de dez anos da vigência da Lei nº 10.259, continuar assumindo postura contrária à composição de litígios pela via conciliatória, quando a referida forma de solução dos conflitos tem se mostrado de todo conveniente, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo.

Trata-se, a meu ver, de postura que se situa na contramão da história, se consideradas todas as ações que vem sendo realizadas em prol do Movimento pela Conciliação, inclusive objeto da Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, ao qual há muito já aderiram, com pleno êxito, diversas instituições públicas.

Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo **procedente** o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.398,20 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos) a título de danos materiais e morais, corrigido até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação precedente.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal devem ser os autos remetidos à Turma Recursal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Foz do Iguaçu (PR), 11 de setembro de 2012.

Rony Ferreira
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Rony Ferreira, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6582322v7** e, se solicitado, do código CRC **5C0097B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rony Ferreira

Data e Hora: 18/09/2012 17:17